

PL Nº 597/2011

PARECER _____ 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 597/2011,
que *Dispõe sobre o fornecimento de
informações sobre obras em andamento
nas circunscrições das Administrações
Regionais do Distrito Federal.***

AUTOR: Deputado Olair Francisco


RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Olair Francisco, estabelece que as Administrações Regionais do Distrito Federal manterão em suas sedes, para consulta pública, registros das obras em andamentos em suas respectivas circunscrições.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 597 / 2011
FOLHA 13 RUBRICA 

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o projeto de lei reforça os princípios básicos da administração pública, que pregam a fiscalização, transparência e controle social.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Fundiários a proposição foi aprovada com uma emenda modificativa em relação ao *caput* do artigo primeiro, na sua redação original, de forma que somente as obras públicas terão suas informações disponibilizadas..

Na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei em apreço foi aprovado com a Emenda da Comissão de Assuntos Fundiários.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta para que as Administrações Regionais do Distrito Federal mantenham em suas sedes, para consulta pública, registros das obras em andamentos em suas respectivas circunscrições.



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.


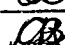
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura a aplicação


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 597 / 2011
FOLHA 15 RUBRICA 

dos princípios da publicidade e transparência, resguardando o interesse público.

Assim, o projeto acima epigrafado de autoria do Deputado Olair Francisco se apresenta oportuno, sobretudo porque a transparência, atualmente, é considerada um princípio da gestão fiscal responsável.

O projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento e acesso às obras públicas realizadas pelas Administrações Regionais.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 597 / 2011
FOLHA 16 RUBRICA

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo, sendo que a Emenda incorporada ao texto aperfeiçoa a proposição.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 597/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda apresentada pela Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite

Presidente



Deputado Cláudio Abrantes

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 597 / 2011
FOLHA 17 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 597/2011

Dispõe sobre o fornecimento de informações sobre obras em andamento nas circunscrições das Administrações Regionais do Distrito Federal.

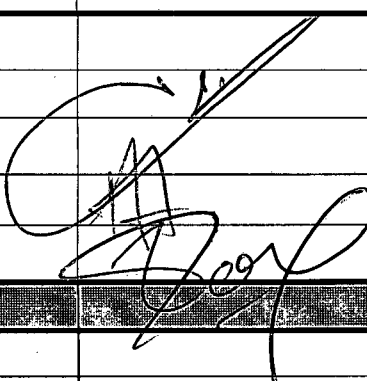
AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (modificativa) – CAF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

14ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____